



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 136/2025

Processo Número: **4278/2025** | Data do Protocolo: 25/02/2025 16:43:46



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003800360034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da climatização das salas de aula das unidades escolares do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - As unidades escolares situadas no Estado de São Paulo deverão ser dotadas de meios adequados para garantir a climatização de todas as salas de aula, visando proporcionar conforto térmico e melhor qualidade ambiental aos estudantes e profissionais da educação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se climatização o conjunto de medidas e equipamentos destinados ao controle da temperatura, umidade, ventilação e qualidade do ar, assegurando condições adequadas para o aprendizado e o bem-estar.

§ 2º A climatização deverá considerar soluções sustentáveis e de eficiência energética, incluindo o uso de energias renováveis e equipamentos de baixo consumo energético, sempre que tecnicamente viável.

Artigo 2º - A climatização das salas de aula será realizada por meio da instalação de equipamentos de ar-condicionado ou climatizadores, podendo ser complementada com melhorias estruturais que favoreçam a ventilação natural e a redução da temperatura interna.

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar medidas adicionais, como a substituição de materiais de construção que contribuam para o superaquecimento das salas de aula e a implementação de telhados ecológicos ou isolantes térmicos.

§ 2º As unidades escolares localizadas em regiões de maior incidência de calor, conforme dados climáticos oficiais, terão prioridade na implementação das medidas previstas nesta Lei.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei é obrigatório para todas as unidades de ensino mantidas pela administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

§ 1º A adequação das escolas deverá ser realizada no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei, sendo que, no primeiro ano, ao menos 50% das unidades já deverão estar climatizadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais e linhas de financiamento para viabilizar a implementação desta Lei, especialmente para instituições de ensino situadas em localidades de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Artigo 4º - As instituições de ensino municipais, federais e privadas serão incentivadas a aderirem às diretrizes desta Lei, mediante programas de apoio técnico e financeiro.

§ 1º Fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais e a celebração de instrumentos de cooperação com instituições que não aderirem ao disposto nesta Lei, salvo em casos devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§ 2º As instituições privadas que implementarem integralmente a climatização poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, conforme regulamentação posterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a climatização das salas de aula das unidades escolares do Estado de São Paulo, assegurando condições adequadas para o aprendizado e o bem-estar dos estudantes e profissionais da educação.

A presente iniciativa tem como base estudos que demonstram de forma inequívoca os impactos negativos do aquecimento global no ambiente escolar, especialmente em regiões onde as temperaturas elevadas são cada vez mais frequentes e intensas.

O relatório "Saunas de Aula: Climatização de Salas de Aula em Escolas Brasileiras", publicado em junho de 2024, expõe, por exemplo, um cenário alarmante: apenas 33,99% das escolas públicas possuem climatização adequada, índice ainda inferior ao das instituições privadas (47,05%). A situação das escolas estaduais de São Paulo, segundo o relatório, é dramática. Nossa rede é simplesmente a que possui o pior índice do país. Apenas 2,71% das escolas públicas estaduais são climatizadas. [1] A falta de infraestrutura adequada agrava os efeitos das temperaturas extremas, tornando as salas de aula verdadeiras estufas, em um ambiente insalubre para estudantes e profissionais da educação.

A situação tem consequências concretas. Notícias recentes relatam casos de alunos passando mal, desmaiando e até vomitando devido ao calor intenso dentro das escolas, uma realidade incompatível com qualquer concepção mínima de dignidade e bem-estar. [2]

Essa crise exige ação imediata do poder público para garantir que os espaços escolares sejam adaptados à nova realidade climática e promovam condições adequadas de aprendizado.

É inegável que as mudanças climáticas vêm tornando as temperaturas cada vez mais extremas. O aumento da frequência e intensidade das ondas de calor é um reflexo do **aquecimento global**, fenômeno amplamente documentado pela comunidade científica e respaldado por organismos internacionais, como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). [3]

Negar ou minimizar essa realidade apenas atrasa a adoção de políticas públicas essenciais para a adaptação dos espaços urbanos e educacionais às novas condições climáticas. É inadmissível que, enquanto o mundo avança na busca por soluções para mitigar os impactos da crise climática, nossas escolas permaneçam relegadas a um estado de negligência, sem a infraestrutura necessária para garantir o conforto térmico e a saúde dos estudantes.

É ainda mais alarmante que o Estado de São Paulo, a unidade federativa com a maior arrecadação e capacidade de investimento do país, esteja permitindo que milhares de escolas operem em condições insalubres, comprometendo a saúde e o aprendizado de seus estudantes.

Se o Estado de São Paulo, com sua pujança econômica, não consegue garantir ambientes adequados para o aprendizado, que mensagem estamos transmitindo sobre nossas prioridades na gestão pública? Como podemos cobrar desempenho escolar dos estudantes se não lhes oferecemos sequer um ambiente minimamente digno para estudar?

Diante desse quadro, este projeto de lei propõe um caminho objetivo e viável para reverter esse cenário. Além de determinar a climatização obrigatória das escolas estaduais, a medida prevê incentivos para que instituições municipais, federais e privadas também adotem soluções para amenizar os impactos do calor nas salas de aula. A implementação gradual e a inclusão de medidas sustentáveis asseguram que a política pública seja executada com responsabilidade e eficiência.

Assim, esta proposta não se trata apenas de uma questão de conforto, mas sim de justiça social, saúde pública e compromisso com a educação de qualidade. Se queremos um futuro melhor para as próximas gerações, precisamos garantir que esse futuro seja construído em ambientes adequados, modernos e preparados para os desafios climáticos do presente e do futuro.

[1] Disponível em https://www.ciepp.org/_files/ugd/25b93e_e0bc9d0ebff14307a8299051329f01d0.pdf





[2] Disponível em <https://www.tribuna.com.br/cidades/sao-vicente/onda-de-calor-no-litoral-de-s-o-paulo-alunos-passam-mal-e-vomitam-em-escola-de-s-o-vicente-1.451021> Acesso em 25/02/2025.

[3] Disponível em https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf?utm_source=chatgpt.com Acesso em 25/02/2025.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025

Emídio de Souza - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003300380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320031003300380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em 25/02/2025 16:33

Checksum: **930A1C3CC7E30DEAAAE690BD794F9757640C5C881430F9CA07114E30FFD10B1F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003300380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.